



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002991-89.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, é apelado AUDITSAFE CONSULTORIA EM RISCOS CORPORATIVOS LTDA.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1002991-89.2024.8.26.0001 (Voto nº 5457)

APELAÇÃO DA RÉ – PLANO DE SAÚDE - Declaratória de inexistência de débito - Rejeitada preliminar de impugnação ao valor da causa, o qual corresponde ao montante das mensalidades exigidas no aviso prévio (art. 292, II, CPC) - Rescisão contratual imotivada promovida pela autora (contratante) – Exigência de aviso prévio, prorrogando a vigência do contrato por mais 60 dias, em caso de rescisão havida por iniciativa de quaisquer dos celebrantes – Ressalvada a convicção pessoal deste relator no sentido de seguir à risca o artigo 23, da Resolução nº 557/22, da ANS, prestigiando o *pacta sunt servanda*, passo a adotar o entendimento majoritário desta Turma Julgadora, mantendo o afastamento da cobrança calcada no aludido aviso prévio de 60 dias – Consequentemente, sendo irregular a exigência do aviso prévio, não há que se falar em qualquer cobrança após a data de rescisão – Sentença mantida - Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela ré contra a respeitável sentença exarada nas fls. 256/260 (fls. 263/279), proferida pelo MMº. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos**, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, **acrescentando-se-lhes outros** a seguir alinhavados.

Desde logo **rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa** (fls. 148/151 e 265/268), isto porque o valor de R\$ 136.778,00 **não** foi fixado a esmo pela autora, uma vez que **corresponde** exatamente às duas mensalidades do plano de saúde exigidas a título de aviso prévio, no importe de R\$ 68.389,08, cada (fls. 02 e 99).

Se o pedido autoral almeja declarar inexigível tal aviso prévio e sua respectiva cobrança, então o valor da causa foi perfeitamente fixado **na exata medida do proveito econômico** da lide (artigo 292, inciso II e §3º, do Código de Processo Civil)

Superado tal ponto, o objetivo do apelante é reformar o veredito, **reconhecendo-se a licitude da exigência do chamado aviso prévio, incidente a partir de 03 de janeiro de 2024** (fls. 02 – protocolo 9811291), data em que a autora manifestou seu desejo de **rescisão contratual unilateral**.

Conquanto o posicionamento pessoal deste relator enverede na direção de dar **estrito cumprimento ao que estatui o artigo 23, da Resolução Normativa nº 557/22, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)**, prestigiando o princípio *pacta sunt servanda* – mormente porque nenhuma abusividade nele se vislumbra dada a manutenção da bilateralidade das obrigações nesse interregno –, **cedo vez e me curvo à maioria já assentada nesta Turma Julgadora, no sentido de que tal dispositivo é inadequado**, como, aliás, cá já se decidiu:

"DIREITO DA SAÚDE – SUPLEMENTAR – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PLANO DE SAÚDE – AVISO PRÉVIO – CANCELAMENTO ANTECIPADO – INVIABILIDADE DA COBRANÇA – Sentença de procedência – Reconhecimento de nulidade de cláusula contratual que previu aviso prévio – Nulidade do artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa n.º 195/2009 da ANS – Inexigibilidade dos valores referentes às mensalidades vencidas após o cancelamento – Precedente deste E. Tribunal de Justiça – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1000206-53.2021.8.26.0004; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma I, j. 16.08.24 – grifei)

"PLANO DE SAÚDE - Discussão acerca da validade da cláusula que prevê a necessidade de aviso prévio de 60 dias para se efetivar o cancelamento unilateral a pedido da empresa estipulante - Sentença de procedência - Insurgência da operadora de saúde - Rejeição - Artigo 17, parágrafo único da RN 195/2009 que foi invalidado em ação civil pública RN nº 455/2020 emitida pela ANS dando efetivo cumprimento à decisão proferida na ação coletiva, anulando o parágrafo único da RN nº 195/2009 RN nº 455/2020 revogada pela RN 557/2022, na qual ausente previsão análoga à contida no parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 - Ausência de vedação regulamentar expressa da prática que não a autoriza - Abusividade reconhecida - Decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº. 0136265-83.2013.4.02.5101 que deve ser prestigiada - Entendimento adotado na ação civil pública que não restou superado - Histórico envolvendo a questão que deve ser considerado - Precedentes recentes deste Núcleo de Justiça 4.0 e outros do TJSP em casos análogos - Manutenção do afastamento da cobrança de aviso prévio de 60 dias - Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."
(TJSP – AC nº 1024594-18.2024.8.26.0100, Rel. Alexandre Coelho – grifei)

"PLANO DE SAÚDE - Discussão acerca da validade da cláusula que prevê a necessidade de aviso prévio de 60 dias para se efetivar o cancelamento unilateral a pedido da empresa estipulante - Sentença de procedência - Insurgência da operadora de saúde - Rejeição - Artigo 17, parágrafo único da RN 195/2009 que foi invalidado em ação civil pública RN nº 455/2020 emitida pela ANS dando efetivo cumprimento à decisão proferida na ação coletiva, anulando o parágrafo único da RN nº 195/2009 RN nº 455/2020 revogada pela RN 557/2022, na qual ausente previsão análoga à contida no parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 - Ausência de vedação regulamentar expressa da prática que não a autoriza - Abusividade reconhecida - Decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº. 0136265-83.2013.4.02.5101 que deve ser prestigiada - Entendimento adotado na ação civil pública que não restou superado - Histórico envolvendo a questão que deve ser considerado - Precedentes recentes deste Núcleo de Justiça 4.0 e outros do TJSP em casos análogos - Manutenção do afastamento da cobrança de aviso prévio de 60 dias - Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."
(TJSP – AC nº 1028987-83.2024.8.26.0100, Rel. Alexandre Coelho – grifei)

Destarte, à míngua de discussão sobre a data da rescisão e, consequentemente, sobre o período do aviso prévio consolidado na origem, ***valho-me dos julgados cujas ementas trouxe à colação e das razões exaradas no r. decisum ora combatido*** neste particular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, **à luz do entendimento acima esposado**, nada há a alterar quanto ao veredito de origem, de tal sorte que **nada mais é devido mesmo**, a contar da data da rescisão do contrato.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados na origem de 15% para 20%** (vinte por cento) com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e Tema Repetitivo nº 1.059, do Superior Tribunal de Justiça.

P. I. C.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR